



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10650.001526/2006-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-01.320 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente JOÃO MÁRCIO FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RENDIMENTOS DO FISCALIZADO COMPATÍVEL COM O MONTANTE DA DESPESA GLOSADA. RENDIMENTO DO SERVIÇO GLOSADO OFERTADO À TRIBUTAÇÃO PELO PROFISSIONAL PRESTADOR. A dedutibilidade de despesas médicas é uma questão tormentosa no contencioso administrativo fiscal, porém não se pode simplesmente renegar a despesa médica do declarante, apenas se fiando na ausência de comprovação do efetivo pagamento, que sequer consta especificamente como exigência na legislação do imposto de renda, mormente quando o contribuinte tomador do serviço apresenta os recibos pertinentes, tem renda compatível com a despesa assumida e o profissional prestador oferta os rendimentos respectivos à tributação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Rubens Maurício Carvalho.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 13/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte JOÃO MÁRCIO FERNANDES, CPF/MF nº 323.159.616-53, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 04/10/2006, auto de infração (fls. 02 a 07), com ciência postal em 09/10/2006 (fl. 23). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 4.125,00
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 3.093,75

Ao contribuinte foi imputada uma glosa de despesas médicas, no montante de R\$ 15.000,00, no ano-calendário 2001, com a seguinte motivação, *verbis*:

Glosa de deduções de despesas médicas na declaração do exercício de 2002, respectivo ano-calendário de 2001, relativas às profissionais Elisabete- Vasques Vitorazze, CPF 287.796.816-20 e Anita Silva Bernardes, CPF 287.775.066-34 nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente.

Inicialmente, o contribuinte foi intimado a apresentar os recibos emitidos pela profissional Elisabete Vasques Vitorazze e a detalhar a como se efetivou o pagamento dos serviços prestados (fls. 11). Em resposta o contribuinte apresentou os recibos solicitados e afirmou que os pagamentos foram feitos em espécie (fls. 13/17).

Em 19/09/2006 foi emitido para o contribuinte novo Termo de Intimação solicitando os recibos originais emitidos por Anita Silva Bernardes, além da comprovação do desembolso de recursos para pagamento das duas profissionais citadas (fls. L'8). Em resposta o contribuinte apresentou recibo original emitido por Anita Silva Bernardes e informou que todos os pagamentos foram efetuados em espécie, sem, contudo, comprová-los (fls. 20/21).

(...)

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com os seguintes fundamentos (fl. 47 – extraídos do relatório da decisão aqui recorrida):

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou, em 07/11/2006, tempestivamente, impugnação de fls. 25 a 28 discordando do lançamento do imposto por ser legítima a dedução de despesas médicas, conforme recibos de folhas 14 a 17 e 21. Informa que todos os pagamentos foram efetuados em espécie, anexa cópia da Declaração de Ajuste Anual 2002 das

profissionais, a fim de comprovar que os beneficiários ofereceram tais rendimentos à tributação, e apresenta declaração da profissional Elisabete Vasques Vitorane confirmando o atendimento psicológico no filho do interessado.

A 1ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-22.046, de 18 de dezembro de 2008 (fls. 46 a 51).

A decisão acima rejeitou a pretensão do impugnante com o seguinte argumento (fls. 49 e 50), *verbis*:

(...)

Resta cristalino que, em tese, o recibo de despesa médica devidamente preenchido pelo beneficiário do pagamento é, "a priori", documento suficiente para comprovar gastos dedutíveis na declaração de rendimentos. Entretanto, se sobre a autenticidade do recibo restam dúvidas, isto é, quando não há certeza se o recibo corresponde a pagamento de serviços prestados, podendo ter sido emitido para que o beneficiário possa deduzi-lo em sua declaração de rendimentos a fim de reduzir a base de cálculo do imposto de renda, a autoridade fiscal há que se certificar sobre a efetividade do serviço médico realizado.

Com relação às cópias das Declarações de Ajuste Anual — 2002 das profissionais, onde consta a possibilidade de ter oferecido à tributação os rendimentos auferidos do interessado, tal fato não comprova a efetividade da prestação do serviço e da realização da despesa.

Registre-se, a título de informação, que a profissional Elizabeth Vasques Vittora7ze, CPF nº 287.796.816-20, conforme consta na folha 35, apresentou sua DAA-2002 somente em 09/06/2004, ou seja, com mais de dois anos após o vencimento do prazo regulamentar e, após pesquisas nos sistemas informatizados da RFB, constata-se que a profissional não recolher o imposto declarado e nem a multa pelo atraso na entrega da DAA.

Dá para deduzir, s.m.j., que a profissional Elizabeth entregou sua DAA-2002 para atender a pressões dos supostos beneficiários dos recibos.

Quanto os demais documentos apresentados pelo contribuinte (atestado médico de folha 41, pedido de exame de folha 43 e recibos de folha 44), estes se referem aos anos-calendário 2004 e 2005 e, s.m.j., não guardam relação com o ano-calendário 2001 de que trata o presente litígio.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 19/06/2009 (fl. 56). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 09/07/2009 (fl. 57).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. apresentou os recibos das despesas, documentos hábeis de acordo com a legislação tributária para comprová-las, não havendo impedimento que o pagamento seja feito em dinheiro;
- II. no caso do tratamento psicoterapêutico do dependente Leonardo Marçal Fernandes, demonstrou-se adicionalmente que ele continuava com tratamento em exercícios subseqüentes, não havendo como provar a efetiva realização de despesas, pois o tratamento está alicerçado em conversas, visando definir um melhor caminho para o paciente;
- III. é absurda a afirmação na decisão recorrida de que o autuado teria pressionado a profissional Elizabete Vasques Vitorazze a apresentar sua declaração de ajuste anual - DAA. Se pressão houve foi do fisco, pelo Chefe de Fiscalização, Sr. Mauri Luis Menin, que a intimou a apresentar sua DAA 2002/2001, com relação de pacientes, entre os quais constou o dependente do fiscalizado, isso lá em 17/12/2003. Na oportunidade, em 09/06/2003, a profissional apresentou a DAA respectiva, ofertando os rendimentos à tributação, entre os quais os percebidos do fiscalizado;
- IV. a decisão recorrida não motivou a manutenção da glosa da odontóloga Anita Silva Bernardes, sendo que *“a profissional apresentou DAA 2002/2001 no prazo, seus recibos são legítimos, sua renda declarada inclui o valor pago de R\$ 5.000,00, inexistindo qualquer indicio de ilegalidade sobre tais pagamentos, que deve nortear inicio de qualquer fiscalização, com indicação de fato que justifique tal procedimento”* (fl. 62);
- V. *“Finalizando, como os Egrégios Membros deste Conselho podem verificar, a renda bruta do recorrente no exercício de 2001 foi de R\$ 199.997,90 e as despesas médicas foram de R\$ 17.586,70, ou seja, 8,79% da receita, dentro do principio da razoabilidade, observando que para cair na malha fina a própria fiscalização afirma que declarações onde despesas médicas ultrapassam 15% a 20% da receita justificam ação fiscal”* (fl. 63).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 19/06/2009 (fl. 56), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 09/07/2009 (fl. 67), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 20/07/2009, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Parece-me que assiste razão ao recorrente.

Antes de tudo, as despesas médicas constantes da declaração de ajuste anual do fiscalizado (R\$ 17.586,70) guardam razoabilidade com seus rendimentos tributáveis (R\$ 199.997,90). A experiência judicante neste CARF, em matéria de despesas médicas, quando essas são imprestáveis, costumeiramente há uma sensível desproporção entre as despesas médicas e os rendimentos totais do fiscalizado, fato não observado no caso em comento.

Entre há mais motivos para o restabelecimento das despesas glosadas.

Pelo que consta dos autos, mesmo em documentação de anos posteriores, parece claro que o dependente Leonardo Marçal Fernandes esteve acometido de moléstia de natureza psiquiátrica, não sendo implausível que tenha sido submetido a tratamento psicoterapêutico com a profissional Elizabete Vasques Vitorazze.

Ademais a profissional ofertou rendimentos à tributação, entre os quais estariam os percebidos do fiscalizado. Assim, para manter a glosa em face do fiscalizado João Márcio Fernandes, por inexistência do serviço prestado, a fiscalização deveria ter rechaçado os rendimentos ofertados pela profissional Elizabete Vasque, na DAA apresentada, o que não restou comprovado nestes autos. Dessa forma, acatando a DAA da profissional prestadora, de rigor acatar as despesas nas declarações dos tomadores do serviço respectivos.

Na verdade, a fiscalização poderia ter circularizado os tomadores de serviço da profissional Elizabete Vasque, demonstrando que o serviço não foi prestado, fato que poderia ter sido apreendido, por exemplo, pelo pagamento em espécie por parte de todos os tomadores ou pela ausência de movimentação financeira compatível da prestadora. Porém desse ônus a fiscalização não se desincumbiu.

Efetivamente, a dedutibilidade das despesas médicas é uma questão tormentosa no contencioso administrativo fiscal, motivos de muitas fraudes, porém não se pode simplesmente renegar a despesa médica do declarante, apenas se fiando na ausência de comprovação do efetivo pagamento, que sequer consta especificamente como exigência na legislação do imposto de renda, mormente quando o contribuinte tomador do serviço apresenta os recibos pertinentes, tem renda compatível com a despesa assumida e profissional prestador oferta os rendimentos respectivos à tributação.

Por último, em relação à despesa com a odontóloga Anita Silva Bernardes, igualmente parece claro que o contribuinte se desincumbiu de provar a prestação do serviço, com os originais dos recibos médicos e com a cópia da DAA da própria profissional, na qual consta um rendimento ofertado à tributação ligeiramente superior ao montante das despesas glosadas nestes autos.

Aqui igualmente caberia a fiscalização ter, pelo menos, intimado a profissional odontóloga, levantando algum indício da não prestação do serviço, não se podendo alicerçar a glosa apenas na ausência do efetivo pagamento.

Com as considerações acima, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 13/06/2011 14:34:41.

Documento autenticado digitalmente por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 13/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 13/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0819.14042.SRWA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8EDABCCAB15CA46BB8FC7BCBA217231FAED529B9